

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS PREJUÍZOS NO ÂMBITO DO PODER FAMILIAR E NA CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA

Maria Isabelle Silva de Arruda¹
Lyzia Menna Barreto Ferreira²

RESUMO

A finalidade deste artigo explica a Alienação Parental segundo a Lei n. 12.318/2010, que se baseia quando um dos responsáveis interfere na formação psicológica do menor, causando prejuízos à manutenção ou estabelecimento de vínculos afetivos na relação do menor e do outro responsável legal. A norma esclarece também que o alienador não é apenas um dos genitores, mas também aqueles que respondam à guarda e autoridade sob o menor, privando-o de conviver com o outro responsável legal por ele. Relatar que o objetivo principal da criação da Lei de Alienação Parental foi de possibilitar ao judiciário interferir com determinações simples e impedir a propagação desse ato quando constatada em estágio inicial. Quanto aos prejuízos da prática desse ato, o intuito é de demonstrar o quanto é trágica a prática da Alienação Parental para a criança e/ou adolescente sendo causados graves danos, às vezes, irreversíveis para o menor, bem como a quebra do vínculo familiar de que tem direito. Pois, em consequência da prática desse ato houve um rompimento de um laço afetivo difícil de ser regenerado. Consequentemente, é afetado o Poder Familiar, que significa o poder igualitário de atuação que é dado aos responsáveis da criança e/ou do adolescente, pois gera o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda do menor. Enfim, tem por objetivo final, demonstrar que a prática desse ato fere um importante e essencial instituto que é a família e fere o direito de convivência familiar que todos os indivíduos possuem.

Palavras-chave: Alienação parental, poder familiar, convivência familiar.

1. INTRODUÇÃO

Com a criação da Lei de Alienação Parental foi permitido ao judiciário interferir com base legal nos casos de família com determinações simples a fim de evitar e impedir a propagação desse ato. Por outro lado, a norma tem o intuito de preencher uma lacuna a respeito à proteção psicológica do menor, porque ao mencionar sobre a Alienação Parental, a intenção é coibir esse tipo de comportamento tão nocivo à

1 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 2013/2 BN. E-mail – arruda.isabelle@hotmail.com.

2 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora. E-mail – lyzia@terra.com.br

formação da criança e/ou adolescente envolvido e expandir a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os prejuízos diante da prática do ato de alienação parental estão ligados diretamente nas causas tanto psicológicas como físicas na criança e/ou adolescentes, influenciando diretamente na formação de sua personalidade. Pois, em decorrência da prática desse ato, há a quebra de um laço afetivo difícil de ser regenerado.

Diante disso, como preceitua o art. 3º da Lei n. 12.318/2010, a prática da alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitores e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra o menor, e gera o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Por fim, cabe demonstrar que a prática de Alienação Parental afeta diretamente o Poder Familiar, pois priva o menor de ter uma boa convivência com um de seus genitores ou responsáveis legais. E, por ser afetado o poder familiar conseqüentemente é afetado um grande e importante instituto protegido pelo Direito que é a família.

A metodologia aplicada neste artigo, é pesquisa bibliográfica com cunho explicativo que visa a partir de fontes escritas, através de uma modalidade específica de documentos, explicar as causas e os prejuízos da Alienação Parental no âmbito da constituição de família e do poder familiar. Tendo como objetivo principal apresentar a importância da família na vida do ser humano.

Este artigo tem por finalidade ainda, apresentar o conceito de Alienação Parental estabelecido pela Lei 12.318/2010. Essa normativa esclarece que o ato de alienação parental acontece quando um dos responsáveis interfere na formação psicológica do menor, causando prejuízos à manutenção ou estabelecimento de vínculos afetivos na relação do menor e do outro responsável legal. A lei de alienação parental esclarece também que alienador não é apenas um dos genitores, mas também aqueles que respondam à guarda e autoridade sob o menor, privando-o de conviver com o outro responsável legal por ele.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL - CONCEITOS

O termo “Alienação Parental”, regulado pelo art. 2º da Lei n. 12.318/2010 tem por significado a interferência na formação psicológica de crianças ou adolescentes por parte dos genitores, avós ou aqueles que respondam à guarda e autoridade sob a criança, de modo que gere algum nível de repulsa da mesma sob seu genitor ou genitora, causando prejuízos à manutenção ou estabelecimento de vínculos afetivos.

Nesse sentido, entende-se que ocorre o ato de alienação parental, quando por exemplo são colocados impedimentos de modo contínuo para que a criança ou o adolescente não veja um de seus genitores ou quem tenha sua autoridade, guarda ou vigilância no dia de visitação; quando um dos responsáveis legais deixa de compartilhar com o outro as informações acerca da educação, saúde ou mesmo mudança de endereço do menor; ou ainda denigre a imagem do outro responsável pela guarda diante do menor.

Segundo a Cartilha online da Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2014) tem se por definição de Alienação Parental:

Uma forma de abuso psicológico que, se caracteriza por um conjunto de práticas efetivadas por um genitor (na maior parte dos casos), denominado alienador, capazes de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.³

Com relação aos agentes que fazem parte da categoria alienadora, pode-se perceber que não está estritamente ligado somente aos genitores. Nesse contexto, Jones Figueiredo Alves, desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em seu artigo Pais Desconstruídos (2015) relata que a alienação parental extrapola o composto paternal, ou seja, o pai e a mãe, quando praticada por terceiros que integram o contexto familiar, a exemplo dos avós ou padrastos, tios ou irmãos etc.

Bem como estabelece a Cartilha online da Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2014): “Porém, não são apenas os genitores que

3 Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2017.

podem alienar, mas qualquer parente ou outro adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou adolescente”.

No tocante a iniciação do termo de Alienação Parental, a revista online da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2011, n. 56) estipula Alienação Parental como um termo cunhado por Richard A. Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, no início dos anos 80. Esse psiquiatra foi o próprio criador do termo síndrome da alienação parental.

A revista online da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2011, n. 56) afirma ainda segundo Richard Gardner que esse ato ocorre para se referir a um distúrbio no qual uma criança, de forma reiterada, deprecia e insulta um dos pais sem motivo justificável, devido a uma combinação de fatores, inclusive sob influência do outro genitor.

No que diz respeito às fases dos estágios de Alienação Parental, segundo Viegas e Rabelo (2011), há estágios leve, moderado e grave. Em que, na primeira fase, leve, o menor se sente constrangido no momento em que está junto de ambos os pais; na segunda fase, moderada, o menor se sente indeciso e desapegado do genitor alienado; na terceira fase, grave, a criança fica perturbada, colaborando com o alienante para difamar a imagem do alienado. Esta fase é suscetível de reversão, porém demanda uma abordagem de profissionais na área de forma precisa.

Portanto, em 2010, com a criação da Lei de Alienação Parental, conforme descrito em seu próprio texto, possibilitou às pessoas a encontrarem respaldo necessário para invocar o judiciário e denunciar possíveis práticas do ato de Alienação Parental.

2.1. OBJETIVO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a implantação da Lei n. 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, instituto jurídico de importante repercussão no direito de família, como descrito em seu próprio texto, teve por objetivo possibilitar ao judiciário interferir com determinações simples e impedir a propagação desse ato quando constatada em estágio inicial. Os procedimentos na prática ocorrem que, após a avaliação de um juiz e/ou constatados por perícia, o autor do ato é agente passível de punições e até a perda da guarda do menor.

De outra forma, tem o intuito de preencher uma lacuna a respeito à proteção psicológica do menor, porque ao mencionar sobre a Alienação Parental, a finalidade é coibir esse tipo de comportamento tão nocivo à formação do menor envolvido e expandir a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, declarado indício de prática de alienação parental cabe ao juiz decidir com base no diagnóstico de psicólogos e outros profissionais, se houve a prática do ato. O processo terá tramitação prioritária se constatada a prática do ato, e o juiz determinará, ouvido o Ministério Público, medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica do menor, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou a reaproximação de ambos, nos termos do art. 4º da Lei n. 12.318/2010.

Pela instituição de Lei que já dispõe sobre o assunto, se verifica a intervenção direta do Judiciário acerca do tema. Como ressalta a juíza Angela Gimenez, titular da Primeira Vara das Famílias e Sucessões de Cuiabá-MT na Cartilha online da Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2014),

Quando os casos de alienação parental chegam à Justiça o juiz pode aplicar várias medidas ao alienador, tais como multa, advertência, encaminhamento para tratamento e acompanhamento psicológico e até mesmo a inversão da guarda, quem hoje detém a guarda e não facilita o convívio dessa criança, desse jovem com os demais parentes pode perder essa responsabilidade, esse privilégio de conviver diariamente com as crianças.⁴

Com a punição referente à desobediência ou à execução da Lei da Alienação Parental de 2010 (Lei n. 12.318), conforme o Conselho Nacional de Justiça, o termo se popularizou e houve aumento de demandas judiciais que abrangem pais ou mães que privam seus filhos do contato com o outro genitor.

Na esfera jurídica, em relação a tramitação dos processos que abordam esse tema, de acordo com informações da revista online da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2011, n. 56) há a necessidade de os processos terem prioridade especial, sendo necessário para isso a multiplicação do número de Varas de Família no Judiciário bem como uma melhor preparação dos operadores do

4 Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em 26 de agosto de 2017.

Direito de Família com o intuito de conseguir lidar com habilidade sobre esse assunto.

Sendo comprovadas condutas típicas de alienação parental ou qualquer atitude que dificulte o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor, ocorrerá o procedimento de punição judicial, conforme preceitua o art. 6º da Lei da Alienação Parental, onde o juiz poderá, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais destinados a inibir seus efeitos, e, segundo a gravidade do caso:

Art. 6º. I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII- declarar a suspensão da autoridade parental.

Contudo, como em outras Leis, essa também merece um cuidado minucioso e crítico para não haver equívocos e interpretações de casos nem sempre verdadeiros. Devem-se priorizar sempre o bom desenvolvimento do menor envolvido e a boa convivência com o núcleo familiar de que ele faz parte.

2.2. PREJUÍZOS DA PRÁTICA DO ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A conduta da prática de alienação parental prejudica diretamente o poder familiar, pois priva um dos responsáveis a participar da criação de seu filho vindo a ferir o direito de convivência familiar, sendo somente aceita a exclusão da participação do genitor se de fato for demonstrado algum risco para o menor, porque é um direito concedido a ambos os responsáveis, como está esclarecido no Código Civil, bem como explicita Frigato (2011): “O poder parental faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdicuem desse poder, será nula”.

Logo, a alienação parental atinge a base fundamental da sociedade que é a família. Pois, o ato de influenciar de maneira danosa o menor em sua responsabilidade para afastá-lo do outro cônjuge, ou responsável, gera o abuso do poder familiar. Esse abuso fere o direito de ambos os responsáveis a participar da

criação do menor, direito esse já garantido com o advento do Código Civil de 2002, onde pai e mãe partilham em pé de igualdade a responsabilidade sobre os filhos.

Bem como preceitua o art. 3º da Lei n. 12.318/2010, a prática da alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitores e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra o menor, e gera o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Diante disso, nem um dos responsáveis tem o poder de privar o menor sob sua responsabilidade no convívio com o outro genitor, até mesmo com a separação judicial, o divórcio e a dissolução de união estável, onde as relações entre pais e filhos não alteram, a não ser quanto ao direito que cabem aos genitores em terem em suas companhias o menor, como delimita o art. 1.632 do Código Civil: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Pode haver o afastamento somente quando o menor correr algum risco de estar em companhia de algum de seus responsáveis. Como prescreve Fioravante, Brocker, Tolfo (2014):

O afastamento do núcleo familiar representa violação do direito da criança ou adolescente, só podendo ser utilizado em situações em que o menor está em risco. Embora o poder familiar seja exercido pelos pais, o Estado fiscaliza o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, podendo suspender ou até excluir este poder. Nestes casos, a criança ou adolescente pode ser encaminhado para uma instituição de acolhimento.

Nessa situação, além do abuso de direito diante da restrição à convivência familiar, tendo em vista a privação da relação do menor com um de seus responsáveis, a execução do ato de Alienação Parental ocasiona sérios danos para o desenvolvimento da criança ou do adolescente, tanto de forma psicológica como física, afetando diretamente na formação de sua personalidade. Em seu artigo Guarda, Poder Familiar e Alienação Parental (2014), Strazzi descreve um relato de uma psicóloga da Universidade de Brasília referente à prática desse ato:

A psicóloga Dione Zavaroni da Universidade de Brasília diz que atitudes de alienação parental podem causar traumas para os filhos. “Os impactos neles são sempre negativos e são os mais variados possíveis. A criança ou adolescente pode desenvolver sintomas desde uma agressividade, transtornos relacionado ao pânico, fobias, até mesmo depressão.” Então

são os mais variados possíveis e são sempre muito prejudiciais ao desenvolvimento emocional da criança.

A alienação parental, portanto, possui como principal consequência à interferência na relação afetiva paterno-filia, ou seja, entre o filho e o genitor alienado. Diante dessa situação, são causados graves danos, às vezes, irreversíveis para o menor. Pois, houve a quebra de um laço afetivo difícil de ser regenerado. Nesse caso, o laço psicológico que poderia ser de grande valor para o menor, na maioria dos casos, é atenuado ou até mesmo pode ser gerada uma total destruição, especialmente quando os pais são separados ou divorciados.

Esse ato também gera no alienante a perda da noção de suas atitudes, se esquecendo de que os filhos possuem sentimentos pelo outro genitor, e ao depreciar a imagem deste está prejudicando o senso de amor que o menor possui pelo alienado, ocasionando a rejeição do menor diante do responsável alienado.

Em decorrência disso, existe o prejuízo do ideal de fraternidade, humanidade, benevolência que deve existir no convívio dos membros de todo e qualquer grupamento social, e, principalmente transgride os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes em possuírem uma convivência familiar, uma vida digna e saudável, e a não permissão do menor ser objeto de disputa judicial ou de artifício de punição a outrem.

Sem dúvida, existe uma quebra da normalidade quando ocorre a separação de um casal, gerando assim uma ruptura familiar. Pois, com a separação são criadas duas famílias distintas. Mas, é importante salientar que ainda há a continuidade das atribuições dos pais na formação pessoal dos filhos e as cobranças sociais relativas a isso.

Sendo assim, a Alienação Parental, tem como consequência fundamental o abandono emocional dos filhos pelos pais, causando o enfraquecimento das relações familiares e sociais.

2.3. O PODER FAMILIAR E A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O poder familiar é de fundamental importância para constituição de família, mesmo que os cônjuges ou responsáveis pelo menor não convivam sob o mesmo teto. Esse instituto refere-se ao acompanhamento dos responsáveis atuando de maneira igualitária na vida do menor, a fim de contribuir de maneira significativa à

formação do filho como cidadão, ou seja, na formação de seu caráter e de sua personalidade, conforme é exemplificado no artigo Poder Familiar, Conceito, Característica, Conteúdo, Causas de Extinção e Suspensão de Elisa Frigato (2011).

Ainda, como define Strazzi em seu artigo Alienação Parental: Você pode perder a guarda do seu filho (2014):⁵ “O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para cuidarem da pessoa e dos bens dos filhos menores, além do dever de assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos”.

Sendo direito já concedido deve haver uma total observância para não privar o menor da convivência familiar com um de seus genitores. Segundo Fioravante, Brocker, Tolfo, O Direito Da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e o Acolhimento Institucional no Brasil (2014. p. 6):

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre os cônjuges no que diz respeito à titularidade e o exercício do poder familiar. O artigo 226, § 5º determina que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Desta forma, no que toca a criação e educação dos filhos, a Constituição estabelece que devem ser exercidos de forma igual entre os cônjuges.

Do mesmo modo, assegura a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88, no seu art. 227, o direito da criança, do jovem e do adolescente à convivência familiar e comunitária. E, bem como estabelece o art. 1.511 do Código Civil de 2002 que garante aos cônjuges direitos e deveres iguais, devendo ser exercido com igual atribuição do marido e da mulher em relação aos filhos menores.

O Código Civil de 10 de janeiro de 2002, ao alterar o pátrio poder em poder familiar, indicou que este deve ser exercido com igual atribuição dos genitores em relação aos filhos menores. Identificando-se como um dever-função e não como um poder dos pais sobre os filhos, assim atribui aos primeiros deveres inafastáveis de criação, sustento e amparo biopsíquico-emocional da prole.

Nessa situação, a criança e o adolescente possuem seus direitos resguardados pela Constituição Federal e outras normas referente a esse assunto. Constituindo-se obrigação da família, da Sociedade e do Estado assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e a convivência familiar e comunitária.

⁵ Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112348733/guarda-poder-familiar-e-alienacao-parental>

Essas e demais normas e diretrizes tem o propósito de preservar o menor envolvido dentre vários direitos o seu convívio com a família, e a sua preservação moral diante de fatos que por si sós o atinge, como por exemplo: a separação dos pais e a quebra da referência familiar. Nesse sentido, todo o indivíduo, sem distinção, tem o direito de convivência familiar. “A família é a base da sociedade e tem proteção integral do Estado”- art. 226, caput, da CF/88.

Como o poder familiar zela da relação entre pais e filhos, ele não se encerra diante da separação, do divórcio ou com o fim da união estável. Nesses casos, a única mudança tem relação às atribuições do poder familiar, ou seja, a guarda, passa a ser unilateral, quando concedida a um dos pais, ou compartilhada, quando concedida ao pai e a mãe.

Como determina o art. 1.632 do Código Civil: “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Desta forma, nenhum dos responsáveis tem o poder de impedir o menor sob sua responsabilidade de conviver com o outro genitor, a não ser quanto ao direito que cabem aos genitores em terem em suas companhias o menor.

Nesse assunto estabelece o art. 1.583 do Código Civil: “Art.1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Depreende-se que, segundo o art. 1.583 § 1º e 5º do Código Civil, na guarda compartilhada o tempo de convívio dos filhos deve ser partilhado de forma equilibrada entre os genitores, considerando-se sempre os interesses dos filhos e as condições de fato. Na guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não detenha a guarda supervisionar os interesses dos filhos, e para possibilitar a supervisão qualquer um dos genitores será sempre parte legítima para solicitar informações ou prestações de contas a assuntos ligados diretamente a saúde física e psicológica do menor e a educação dos filhos.

Entende-se, portanto, que o Poder Familiar é fundado no interesse dos filhos e da família, não em privilégio dos pais. Não há a possibilidade de renúncia, nem de

transferência a outrem, já que o poder familiar é múnus público, sendo o Estado o responsável por fixar as normas para o seu exercício.

Conforme está afixado no art. 1.634 do Código Civil de 2002, o poder familiar constitui deveres jurídicos que resulta do exercício natural da parentalidade: cuidar, educar, proteger, resguardar, alimentar, fixar parâmetros e limites.

Sendo que o poder familiar se baseia no interesse do menor e na constituição de família, visto isso, diante da prática de alienação parental, é afetado diretamente o poder familiar. Pois, há a privação de um dos responsáveis do menor de exercer direitos e deveres perante este.

Portanto, o Poder Familiar responsabiliza os genitores ou responsáveis legais de atuar com igualdade na criação e na formação do menor. Estabelecendo assim, uma convivência familiar saudável, mesmo quando os responsáveis legais da criança ou do adolescente não morarem sob o mesmo teto.

2.3.2. A importância da Família

A família é um instituto basilar da sociedade, e com o estabelecimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentou mudanças significativas para o Direito de Família no que diz respeito a esse instituto. Em consequência disso o Código Civil de 2002 dedicou espaços para as inovações introduzidas pela CRFB/88, art. 226 e seguintes, referindo-se à consagração de igualdade jurídica dos cônjuges perante a constituição de família, e perante os filhos.

Pela concepção atual de família entende-se por diversas possibilidades de entidades familiares, bem como: matrimonial, decorrente do casamento; União estável; Monoparental explicitado no art. 226 da CRFB/88, nessa definição abrange não apenas a formação de família de pessoas de sexos opostos, heterossexuais, mas também a formação familiar de pessoas do mesmo sexo, homossexuais.

Diante disso, não obsta ocorrer o ato da prática de Alienação Parental em todas essas formações familiares. Porém o objetivo deste artigo, está em se referir ao sentido amplo de família e como a prática do ato de Alienação Parental afeta esse instituto.

Conforme a importância familiar, assegura a Cartilha da Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2014):

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a Alienação Parental e proíbe que, qualquer pessoa que, participe ativamente da vida da criança ou do jovem, induza-o ou influencie-o negativamente contra qualquer dos seus genitores. Isso porque, a família é o local onde se dá a construção individual da felicidade, onde o ser humano pode desenvolver suas potencialidades e caminhar com segurança para o seu futuro. Deve ser um ambiente determinado pela harmonia, afeto e proteção, onde haja uma relação de confiança e bem-estar.

Por ser instituto primordial da sociedade, a família merece toda atenção do Estado, que deve zelar pelo seu perfeito desenvolvimento. Diante disso, na privação dos direitos dos menores, a atenção deve ser redobrada, a fim de garantir princípios e direitos fundamentais consolidados no art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a convivência familiar é inquestionavelmente um porto seguro para que a criança e adolescente tenha garantido sua integridade física e emocional. Pois, ser criado e educado em um ambiente familiar saudável representa um núcleo de amor, respeito e proteção.

Em relação ao objetivo da família, é relatado na Cartilha da Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2014):

Assim, o objetivo da família é a solidariedade social. Quer queiramos ou não, temos que aprender a viver de uma nova forma, garantindo espaços para que, nossas crianças e jovens possam desfrutar da convivência, com os dois genitores e com suas famílias (paternas e maternas), mesmo após o divórcio, recebendo o amor e a atenção de todos. Para isso há um requisito, o respeito mútuo.

Dessa maneira, os conflitos adultos não podem gerar consequência na vida do menor e muito menos haver punição com o impedimento do contato com seu outro genitor e seus parentes. Uma vez que, é de grande importância que haja dedicação na construção de uma família fortalecida pelo amor, pela compreensão e pelos valores, independentemente do formato que essa família venha a ter.

Além do mais, a família é onde o menor obtém todo o suporte necessário para sua formação. Na família, independente de como está formada, o menor deve

encontrar a relação afetiva necessária para uma boa convivência familiar, tendo todo o amor, carinho e afeto de que precisa.

Porque sabemos que o caráter e a moral são enraizados no cidadão desde pequeno, por isso, a importância da efetiva participação no núcleo familiar.

No artigo Família e alienação parental: Implicações sociais e jurídicas nas crianças e adolescentes de Lucas Andrade de Moraes (2015)⁶, é relatado:

No Brasil considera-se criança, para os efeitos do ECA (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. As crianças e os adolescentes são seres em desenvolvimento biopsicossocial, e, portanto, merecem proteção do Estado, da família e da sociedade, haja vista serem esses hipossuficientes os mais propícios de violações de direitos, considerando o elevado número de crianças e adolescentes em situação de risco (e conseqüentemente terem seu futuro comprometido) por não terem acesso aos direitos e as garantias fundamentais que devam lhe proporcionar uma vida digna.

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que esses hipossuficientes desfrutem de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, e, por isto possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em evolução.

Assim, o regramento que o Direito atribui à família, mesmo que incida em restrições e deveres, possui como objetivo principal a sua proteção, por conseguinte, a proteção dos seus membros. E o que transforma um grupo de pessoas numa família é o afeto, e esse vínculo de afetividade projeta-se no campo jurídico como a essência das relações familiares.

Finalmente, a família, é o ambiente onde o menor deva ter a possibilidade de encontrar meios de desenvolver sua personalidade possuindo o efetivo apoio de seus responsáveis. E, esse importante instituto tem por finalidade a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, diante do exposto que, são muitos os problemas causados às vítimas de Alienação Parental. Nesse caso, o ideal é que se faça de tudo para

⁶ Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familia-e-alienacao-parental-implicacoes-sociais-e-juridicas-nas-criancas-e-adolescentes,54391.html>

evitar essa prática, no caso de não ser possível, devem ser tomadas as medidas judiciais cabíveis para que esse ato cesse e que se recupere o vínculo com o genitor alienado. Em relação a essas medidas, no rol do art. 6º e nos seguintes da Lei 12.318/2018 foram alocadas as alternativas judiciais cabíveis.

Consequentemente, diante da prática de alienação parental é gerada uma deficiência do instituto Família na formação do indivíduo, provocando graves consequências em sua vida. Pois, ficará um espaço em branco que dificilmente se preencherá. Em vista da construção de seu caráter, de sua personalidade, da formação de um bom cidadão, existe uma forte influência familiar.

Ainda é importante ressaltar, que há a necessidade do dever de precaução para evitar esse dano ao menor imposta para todos os envolvidos em conflitos familiares, na qual se devem buscar formas de sensibilizar os litigantes para uma melhor compreensão da situação que estão vivendo, muito mais do que a punição propriamente dita.

Pois, é sabido que a inesperada interrupção de convívio familiar não recompõe as relações familiares, pelo contrário, acaba aumentando os níveis de disputas pelos responsáveis do menor pelo poder, tornando a criança cada vez mais, objeto de um litígio que não pertence a ela, mas de seus pais adoecidos pelo rancor, pelo ódio e pela dor.

Portanto, o menor não deve ser afetado diante dos casos de separação de seus pais. Nem de confronto de outros responsáveis envolvidos em sua guarda. E, que as consequências do ato de alienação parental na constituição de família, dessa causa muito sofrimento ao genitor alienado, mas, sem dúvidas, é muito pior para a criança ou o adolescente, que são vítimas da alienação, uma vez que seu desenvolvimento psicológico incompleto a faz mais vulnerável à síndrome e pode resultar em traumas irreversíveis e, se tratando de pessoas suscetíveis à traumas que perduram para o resto de suas vidas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Pais Desconstruídos**. Disponível em:
<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/225937665/pais-desconstruidos>>
Acesso: 24 de abril de 2018.

ALVES, Jones Figueiredo. **Pais desconstruídos**. Disponível em:
<<http://www.anoregmt.org.br/porta1/conteudo,11241,0,2,le,artigo-pais-desconstruidos-por-jones-figueiredo.html>> Acesso em 03 de maio de 2018.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010, Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

FERREIRA, Iverson K. **A alienação parental e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

FIORAVANTE, Eder de Oliveira; BROCKER, Eliane de Almeida; TOLFO, Andreia Cadore. **O Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e o acolhimento Institucional No Brasil**. Anais da Semana Acadêmica. Fadisma Entrementes. 2014. Edição 11. Disponível em: <
<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/o-direito-da-crianca-e-do-adolescente-a-convivencia-familiar-e-o-acolhimento-institucional-no-brasil.pdf> > Acesso em: 28 de agosto de 2017.

FRIGATO, Elisa. **Poder familiar – Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Disponível em
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

MARQUES. Luiz Guilherme; SANTOS. Marisa Machado Alves dos. Revista: **Alienação Parental. (Uma visão Jurídico-filosófico-psicológica)**. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_173.pdf
> Acesso em 24 de abril de 2018.

MATO GROSSO. **Cartilha. Alienação Parental.** Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. 2014. Disponível em:

<<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 28 de agosto de 2017.

MORAIS. Lucas Andrade de. **Família e alienação parental: Implicações sociais e jurídicas nas crianças e adolescentes.** Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familia-e-alienacao-parental-implicacoes-sociais-e-juridicas-nas-criancas-e-adolescentes,54391.html>> Acesso em: 24 de abril de 2018

OLIVEIRA, Mário Henrique C. P. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente.** 183 f. Tese – Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

OLIVEN, Leonora R. A. **Alienação Parental: A família em litígio.** 163 f. Tese (Mestrado). – Psicanalise, Saúde e Sociedade, Universidade Veiga de Almeida, 2010. Disponível em:

<https://www.uva.br/mestrado/dissertacoes_psicanalise/alienacao-parental-a-familia-em-litigio.pdf> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

SCANDELARI. Thatyane Kowalski Lacerda. **Família, O Estado e a Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-4-FAMILIA-O-ESTADO-E-A-ALIENACAO-PARENTAL-Thatyane-Kowalski-Lacerda-Scandelari.pdf>>. Acesso em: 24 de abril de 2018

SILVA. Marta Rosa da; SANTOS. Elquissana Quirino dos. A alienação Parental no Contexto Social da Família: Considerações e caracterização no ambiente jurídico. Disponível em: <<http://www.faculdedefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>> Acesso em: 24 de abril de 2018

STRAZZI, Alessandra. **Guarda, Poder Familiar e Alienação Parental**. Disponível em: <<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112348733/guarda-poder-familiar-e-alienacao-parental>> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

VIEGAS. Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO. César Leandro de Almeida. A Alienação Parental. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9269&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 24 de abril de 2018.

ZEGER, Ivone. **Guarda e Poder familiar**. Disponível em: <<http://www.familiaesucessoes.com.br/?p=2701>> Acesso em: 29 de agosto de 2017.